



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025615-77.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes TAÍSA DE FREITAS MACHADO (INVENTARIANTE) e CELSO DE ASSIS MACHADO (ESPÓLIO), é apelado MORATO E WINCKLER – SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025615-77.2023.8.26.0451

26ª Câmara de Direito Privado

Apelantes: TAÍSA DE FREITAS MACHADO e Celso de Assis Machado

Apelado: Morato e Winckler – Sociedade de Advogados

Comarca: Piracicaba

Juiz: Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Voto nº 32833

Ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais. Sentença de procedência. Apelo do réu. Inteligência da cláusula 3 do contrato firmado entre as partes. Considerando que o recibo de pagamento não outorga quitação expressa dos serviços jurídicos, não há falar em nulidade da cobrança. Tampouco se antevê abusividade na cobrança de honorários advocatícios (4%) sobre os valores descritos no acordo homologado (fls. 43/52), consoante previsão contratual expressa e livremente ajustada, desacolhida a alegação de ausência de proveito econômico. Correta a atribuição de sucumbência integral ao apelante, afastada, contudo, a multa por conduta protelatória, ausente hipótese de litigância de má-fé, mas exercício regular do direito de defesa, rejeitada a incidência da penalidade postulada pela apelada. Sentença reformada em parte, afastada a multa por conduta protelatória. Apelação parcialmente provida.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Celso de Assis Machado, contra a r. sentença de fls. 121/123, integrada pelos embargos de declaração rejeitados de fls. 140, cujo relatório é adotado, que julgou procedente a ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais proposta por Morato e Winckler – Sociedade de Advogados, fazendo-o nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar R\$102.937,99, corrigidos pela tabela do TJSP a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Em razão da sucumbência, arcará o réu com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, parágrafo segundo, do CPC)*”.

Apela o réu (fls. 143/151), sustentando, em síntese, que: a cobrança é nula, pois efetuado o pagamento de honorários advocatícios iniciais (R\$ 25.000,00) e finais (R\$ 15.000,00), com outorga de quitação; o ônus sucumbencial deve ser invertido, revogada a multa aplicada; não houve proveito

econômico para fins de incidência do percentual (4%) de honorários advocatícios, sendo abusiva a cobrança.

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de resposta (fls. 157/162).

Devidamente intimado, o apelante providenciou a complementação do preparo recursal (fls. 166 e 169/172).

Noticiado o óbito do apelante, sobreveio a regularização da representação processual (fls. 174/175 e 191/192).

É o relatório.

Decido:

Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais julgada procedente, nos seguintes termos:

“O pedido procede.

A cláusula 3.2.2 do contrato de fls. 23 é claro em dispor sobre a base de cálculo dos honorários da cláusula 3.2.

As cláusulas contratuais são claras e de redação simplista, não se podendo alegar desconhecimento.

Assim, de rigor a condenação.” (fls. 122)

Com efeito, reza a cláusula 3 do contrato firmado entre as partes, *in verbis*:

“3. A(Os) CONTRATANTE(S) pagará(ão) à CONTRATADA, a título de honorários profissionais contratuais pelos serviços a serem prestados:

3.1. Honorários Iniciais: Para atuação no processo descrito no parágrafo 2.1. retro, acorda-se a título de honorários iniciais, o valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, com vencimento no dia **04/08/2023**;

3.2. Honorários finais: Fica pactuado, como honorários finais

uma participação equivalente a 4% sobre o proveito econômico auferido

3.2.1. Entende-se por proveito econômico o valor equivalente a redução entre o valor pleiteado na partilha e o efetivamente homologado, com base no valor de mercado dos eventuais bens imóveis mais os valores em espécie.

3.2.2. Em caso de acordo entre as partes o percentual do proveito econômico incidirá sobre o valor do acordo, considerando o valor de mercado de eventuais imóveis envolvidos.” (fls. 23 – grifos originais)

Neste contexto, considerando que o recibo de pagamento (fls. 86) não outorga quitação expressa dos serviços jurídicos, não há falar em nulidade da cobrança.

Tampouco se antevê abusividade na cobrança de honorários advocatícios (4%) sobre os valores descritos no acordo homologado (fls. 43/52), consoante previsão contratual expressa e livremente ajustada, desacolhida a alegação de ausência de proveito econômico.

Assim, correta a atribuição de sucumbência integral ao apelante, afastada, contudo, a multa por conduta protelatória (fls. 140), ausente hipótese de litigância de má-fé, mas exercício regular do direito de defesa, rejeitada a incidência da penalidade postulada pela apelada.

Destarte, é caso de parcial provimento recursal, reformada em parte a r. sentença, apenas para afastar a multa por conduta protelatória.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator